



2470180



00135.220755/2021-36



**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**  
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

### RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Recomenda à EMBRAPA SOLOS a manutenção das atividades em regime telepresencial, a fim de preservar a segurança das/os trabalhadoras/es e a garantia da manutenção das medidas de segurança recomendadas para evitar exposição inadequada ao Coronavírus.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH** no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade, em sua 24ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 10 de setembro de 2021:

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou pandemia global por causa da rápida expansão do coronavírus (COVID-19) pelo mundo;

**CONSIDERANDO** o alerta da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em sua Resolução n. 1/2021, de que “A pandemia da COVID-19 pode afetar gravemente a plena vigência dos direitos humanos da população em virtude dos sérios riscos que a doença representa para a vida, a saúde e a integridade pessoal, bem como seus impactos de imediato, médio e longo prazo sobre as sociedades em geral e sobre as pessoas e grupos em situação de especial vulnerabilidade”;

**CONSIDERANDO** o agravamento da crise sanitária da Covid-19, com confirmação de transmissão comunitária de novas variantes da linhagem Sars-CoV-2, que podem apresentar vantagem para a transmissibilidade viral e, conseqüentemente, levar ao colapso o sistema de saúde em vários estados;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 01/2020 intitulada Pandemia e Direitos Humanos nas Américas, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), emida em 10 de abril, que apresenta um conjunto de medidas e abordagens para o enfrentamento da Covid-19 pelos países latino-americanos, indicando que os Estados-membros devem recusar um modelo de atuação que reforce desigualdades sociais;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, inclusive a previsão constante de seu art. 3º, §1º, que prevê ações específicas e seu embasamento em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;

**CONSIDERANDO** que o estado do Rio de Janeiro vive, atualmente, um aumento no número de internações e que a Secretaria Estadual de Saúde anunciou que o risco de transmissão é moderado, com indícios de alerta no cenário pandêmico.

**CONSIDERANDO** até o dia 28 de agosto, sete cidades do estado do Rio de Janeiro estavam com as Unidades de Terapia Intensiva (UTI) lotadas e outras cinco cidades registraram ocupação na faixa dos 90%;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com um levantamento feito pela Secretaria Estadual do Rio de Janeiro houve um aumento de 6% nas internações por síndrome respiratória aguda grave;

#### O CNDH recomenda:

##### Ao Governo do Estado do Rio de Janeiro

1. Que mantenha as medidas administrativas, sociais e de poder de polícia, direcionadas a todo o Estado do Rio de Janeiro, aprimorando-as de forma efetiva, no intuito de evitar aglomerações, fomentar o distanciamento social, além de determinar o uso obrigatório de máscaras em locais públicos, a fim de mitigar a transmissibilidade da variante delta do coronavírus;

2. Que intensifique as campanhas de imunização contra o coronavírus, a fim de que, em curto espaço de tempo, todas as moradoras e todos os moradores do Estado do Rio de Janeiro estejam integralmente imunizadas/os com a 2ª dose da vacina (quando da necessidade de duas doses para tanto), além da atribuição da 3ª. dose à população acima de 60 anos.

##### À EMBRAPA SOLOS sediada no Estado do Rio de Janeiro

1. Que se abstenha de determinar o retorno imediato e obrigatório de todas as suas empregadas e todos os seus empregados às atividades presenciais até que a situação da Pandemia do Coronavirus esteja finalizada;

2. Que mantenha, no que for possível, o funcionamento de suas atividades em regime telepresencial, a fim de preservar a segurança de suas empregadas e de seus empregados e demais trabalhadoras e trabalhadores que prestem serviços em seu contexto, da exposição inadequada ao Coronavírus e suas variantes, salvaguardando a saúde e integridade psicofísica de cada uma/um delas/es;

3. Que, nas hipóteses nas quais não seja possível o trabalho telepresencial, sejam adotadas medidas internas adequadas para evitar o contato com o vírus por parte das/os profissionais que atuarão presencialmente para a execução das atividades em prol da empresa, tais como:

- a) manutenção do regime de revezamento;
- b) distanciamento social, com ênfase o isolamento de estações de trabalho, limitação física de pessoas em um mesmo recinto;
- c) fornecimento regular de equipamentos de proteção individual (tais como máscaras e álcool gel);
- d) higienização frequente das áreas internas de trabalho, a ser realizada por profissionais capacitados para tanto;
- e) limitação de visitas externas e viagens para a realização das atividades profissionais em situações excepcionais.

4. Que o retorno das atividades presenciais observe, além das previsões do plano de retomada do Governo do Estado do Rio de Janeiro, um calendário específico fixado em conjunto com o sindicato representativo da categoria profissional das/os empregadas/os da empresa;

5. Que, independentemente da forma a ser adotada pela empresa para o retorno das atividades presenciais, sejam dele liberados as trabalhadoras e trabalhadores incluídas/os no grupo de risco definido pelo Ministério da Saúde até a alteração do status de pandemia de coronavírus.

#### **Ao Ministério Público do Trabalho**

1. Que proceda à efetiva FISCALIZAÇÃO das empresas – contexto no qual se inclui a “EMBRAPA SOLOS” que estão a programar o retorno de suas atividades presenciais, a fim de coibir qualquer medida que venha a colocar em risco a segurança, saúde e integridade psicofísica das trabalhadoras e dos trabalhadores de modo geral.



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 13/09/2021, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2470180** e o código CRC **2EC6BD56**.